



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

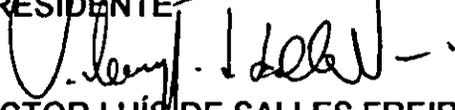
Processo n.º : 10480.003555/2003-62
Recurso n.º : 137.260 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessado(a) : KRUGER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.804

MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA – PRAZO DE CONSUMAÇÃO –
Aplica-se à multa isolada, como elemento componente do crédito tributário, os princípios atinentes à chamada "decadência". Não merece reparo a decisão que a aplicou à luz do art. 173, I do CTN para afastar parte da exação, ainda que o entendimento da Corte fosse mais favorável ainda pela aplicação da regra do art. 150, parágrafo 4º. do CTN, com reflexos na CSSL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TERCEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.003555/2003-62

Acórdão n.º : 103-21.804

Recurso n.º : 137.260 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso ex officio interposto pelo v. acórdão emanado da instância singular que, ao julgamento da impugnação formulada pelo sujeito passivo, em face da acusação versando a cobrança da chamada multa isolada, declarou ser imperioso "o reconhecimento da decadência das multas de ofício isoladas por falta de pagamentos de estimativa do IRPJ, relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1997, tendo em vista o lançamento ter sido formalizado – em 10/04/2003 – 05(cinco) anos após o termo inicial da decadência para a modalidade de lançamento de ofício (01/01/1998), consoante inciso I do art. 173 do CTN".

O apelo é fundamentado com ênfase para a Portaria MF no. 375, de 7 de dezembro de 2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.003555/2003-62
Acórdão n.º : 103-21.804

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator,

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face do montante do crédito tributário cancelado. E assim dele se toma o devido conhecimento.

Nos limites da matéria sujeita ao apelo nenhum reparo faço ao r. veredicto porquanto o meu entendimento seria até no sentido de alargar a decadência proclamada em face da regra do art. 150, parágrafo 4º. do CTN. Como no âmbito destes autos assim não posso fazer, sob pena da "reformatio in pejus", prestigio-o, reservando-me o direito, acaso distribuído o eventual recurso voluntário para este Colegiado, de alargar este entendimento no tempo e inclusive estendê-la para a CSSL.

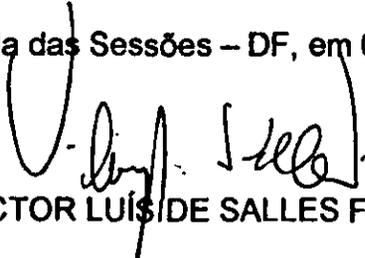
Aos fundamentos do veredicto recorrido acrescento, ademais, que à multa insolada, compondo o chamado crédito tributário, aplicam-se todas as regras de prescrição e decadência.

Bem por isso acertada, com as reservas acima, a decisão que adotou a decadência, ainda que em menor extensão do que a que normalmente seria admitida pela jurisprudência da Côrte.

Nego provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE